



Número: **0007813-84.2018.4.01.4300**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007813-84.2018.4.01.4300**

Assuntos: **Crimes contra as Telecomunicações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURO CARLESSE (APELANTE)	HENRIQUE ROCHA ARMANDO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
422701237	29/08/2024 16:54	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0007813-84.2018.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0007813-84.2018.4.01.4300
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: MAURO CARLESSE
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO10167-A
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A): NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0007813-84.2018.4.01.4300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo réu **Mauro Carlesse** contra sentença (ID 405714688) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos



e interdição temporária de direito (*proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo*).

Segundo a denúncia (ID 405714635):

(...)

O denunciado, nesta Capital, de forma livre e consciente, ao utilizar bloqueador de frequência de sinais telefônicos, desenvolveu, clandestinamente, serviço de telecomunicação, sem as autorizações preconizadas pela legislação.

Em 14 de junho de 2018, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600384-25.2018 – TRE/TO, policiais federais apreenderam o aludido aparato no Palácio Araguaia, no gabinete do Governador.

Submetido a exame pericial, evidenciou-se que o “equipamento questionado era efetivamente capaz de causar a interrupção dessas radiocomunicações nos celulares e outros equipamentos nas suas vizinhanças”.

O subscritor do Laudo n.º 2349/2018-INC/DITEC/PF salientou, ainda, que o uso de bloqueadores de sinais de radiocomunicação (BSR), apesar de não necessitar propriamente de licença ou outorga, necessita de uma série de procedimentos formais junto à Anatel, incluindo certificação/homologação pela autarquia e indicação pelo Ministério da Justiça, o que não ocorreu na espécie. Concluiu-se, alfim, que a utilização do equipamento “fora dessas condições pode ensejar a classificação como atividade clandestina”.

No mais, a utilização de BSR's só é admitida nas dependências de estabelecimentos penitenciários, sob condições regulatórias estritas, conforme



informado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Evidenciada a materialidade, a autoria delitiva ressaí da própria dinâmica dos fatos, porquanto o aparelho clandestino foi apreendido na mesa de trabalho de Mauro Carlesse. A par disso, pouco após a apreensão do bloqueador de sinais, o Secretário-Chefe da Casa Militar do Tocantins expediu portaria que proibia “entrada de pessoas portando aparelhos celulares ou qualquer outro dispositivo eletrônico congênere no Gabinete do Governador”, a demonstrar o intuito de utilização indevida do aparelho em questão.

(...)

Em razão de o réu exercer o cargo de Governador do Estado do Tocantins, à época, o inquérito foi encaminhado ao STJ, tendo o Ministro Felix Fischer reconhecido a incompetência do STJ e determinado que os autos fossem enviados a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de Palmas/TO (ID 405714616 p. 30).

A denúncia foi recebida em 02/02/2022 (ID 405714638) e a sentença publicada em 17/07/2023 (ID 405714688).

Em suas razões recursais (ID 405714702), a defesa do apelante alega insuficiência do acervo probatório acostado aos autos. Alega que não há provas da materialidade do delito, haja vista que o bloqueador de sinal foi encontrado no gabinete do apelante, mas não foi possível verificar sequer se o referido aparelho foi uma única vez utilizado. Aduz que a autoria também é incerta, posto que comprovadamente não é possível atribuir sequer a existência do crime em comento, tampouco seria possível verificar o seu autor.

Contrarrazões apresentadas (ID 405714703).

A Procuradoria Regional da República, em parecer, opina pelo desprovimento da apelação (ID 407761641).

Sem revisão, ante a falta de previsão legal para os crimes



apenados com detenção (CPP, art. 610).

É o relatório.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0007813-84.2018.4.01.4300

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo réu **Mauro Carlesse** contra sentença (ID 405714688) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e interdição temporária de direito (*proibição do exercício de cargo,*



função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo).

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

O réu foi condenado pela prática do delito do art. 183 da Lei 9.472/1997, que assim dispõe:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Registre-se que o art. 184 da mesma lei considera como clandestina “*a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite*”.

Trata-se, pois, de crime formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima.

Este Tribunal já decidiu que “*A utilização de transmissores, mesmo com potência inferior a 25W, é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.*” (RSE 0011586-65.2011.4.01.3304/BA, rel. Des. Fed. l'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJF1 25/02/2014).

Assim sendo, para a sua consumação, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure



prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de perigo concreto não é apta a descaracterizar a ocorrência do delito, em razão de o tipo penal descrever um potencial dano às telecomunicações. Assim, *“basta à adequação típica da conduta de manter atividade clandestina de telecomunicação ao tipo do artigo 183 da Lei 9.472/97 o mero risco de comprometimento da regular operacionalidade de tão fundamental serviço, sendo indiferentes a baixa potência do equipamento e a ausência de prova de lesão concreta”* (HC 245.551/ES, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta turma, DJe 24.06.2014).

Ademais, o crime previsto art. 183 da Lei 9.472/1997 pune a conduta de *“desenvolver clandestinamente a atividade de telecomunicação”*. Assim, exige-se a efetiva comprovação de que o acusado fazia uso de tal aparelho, **não bastando a mera posse do equipamento**.

De fato, a Resolução n. 308/2002 da ANATEL, que aprova a norma de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), mencionada na sentença recorrida (ID 405714688) e no parecer do MPF (ID 407761641), é explícita quanto a este ponto.

(...)

1.1 Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações, em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

6.2. A instalação e o uso de BRS em locais diferentes dos indicados ou com características e



condições contrário a esta norma são considerados atividade clandestina e constituem infração prevista na Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações.

(...)

A Resolução 308/2002/ANATEL foi revogada pela Resolução 760/2023/ANATEL que, manteve, a vedação ao comércio de bloqueadores, a vedação do uso de bloqueadores por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado e o uso restrito a estabelecimentos penitenciário, portos e aeroportos, áreas de segurança pública ou militares, e, locais de interesse temporários de órgãos de segurança pública, de defesa nacional e de delegações estrangeiras, assim como a advertência sobre o uso sem autorização da ANATEL (cito):

(...)

*Art. 25. **O uso de BSR** sem anuência da Anatel, ou em área de bloqueio diversa da anuída, configura uso não autorizado de radiofrequências, sendo considerada atividade clandestina, nos termos do art. 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.*

(...)

Logo, a mera posse dos equipamentos, **sem a instalação e efetivo uso**, não configura sequer infração administrativa, muito menos o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997.

Veja-se que o bem jurídico protegido pela norma penal é a segurança das telecomunicações, **portanto a mera posse de equipamento de rádio não coloca em risco essa objetividade jurídica.**

No exame do mérito, o juízo de origem consignou que a materialidade delitiva foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal



Federal n. 2349/2018 - INC/DITEC/PF, que descreveu o aparelho apreendido como sendo “um equipamento eletrônico com características visuais típicas de um bloqueador de sinais de radiocomunicações (BSR)” e “que o equipamento questionado era efetivamente capaz de causar a interrupção dessas radiocomunicações nos celulares e outros equipamentos nas suas vizinhanças”. Também considerou que a autoria delitiva teria ficado comprovada porque o aparelho foi encontrado em cima da mesa do gabinete principal do acusado (ID 405714688).

No caso, em que pese o abalizado entendimento do juízo, não restou comprovado nos autos o enquadramento da conduta ao núcleo do tipo penal, qual seja, **“desenvolver”** clandestinamente atividades de telecomunicação, **caracterizado pelo efetivo uso e não pela mera posse ou propriedade do equipamento.**

Com efeito, o verbo nuclear do tipo, essencial para a consumação do delito, implica e exige a ação de "desenvolver" atividade de telecomunicação.

No caso, não comprovada, concretamente, a elementar do tipo, impõe-se a absolvição.

Além disso, embora a sentença recorrida tenha comprovado o funcionamento do equipamento BSR durante a audiência de instrução e por intermédio do Laudo de Perícia Criminal Federal Eletroeletrônicos n. 2349/2018 (ID 405714616, p. 49/55), o referido documento técnico deixa claro, ao responder o quesito n. 5 (“*o uso do aparelho examinado era clandestino?*”), que **“Os exames realizados não permitem determinar se o equipamento questionado foi utilizado no passado, nem em quais locais ou situações”**.

Portanto, sem especificar as condições de tempo e espaço que teria ocorrido o uso do bloqueador, resta evidente a falta de provas da própria materialidade do delito, sendo mister a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Ademais, mesmo que em posse do aparelho, a ausência de



provas inequívocas de que o bloqueador de sinais de radiocomunicações foi utilizado pelo réu não permite imputar-lhe a acusação de infringir o art. 183 da Lei 9.472/1997.

Por derradeiro, cumpre destacar que no processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da materialidade e da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, nos termos do art. 386, II, do CPP.

É o voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0007813-84.2018.4.01.4300

PROCESSO REFERÊNCIA: 0007813-84.2018.4.01.4300

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MAURO CARLESSE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO10167-A

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). BLOQUEADOR DE SINAIS DE RADIOCOMUNICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO NÚCLEO DO TIPO. INSUFICIÊNCIA DE MATERIALIDADE. INCERTEZA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e interdição temporária de direito.

2. Narra a denúncia que o réu, de forma livre e consciente, ao utilizar bloqueador de frequência de sinais telefônicos, desenvolveu, clandestinamente, serviço de telecomunicação, sem as autorizações preconizadas pela legislação

3. O crime previsto art. 183 da Lei 9.472/1997 pune a conduta de



“desenvolver clandestinamente a atividade de telecomunicação”. No caso, não restou comprovado nos autos o enquadramento da conduta ao núcleo do tipo penal, qual seja, “desenvolver” clandestinamente atividades de telecomunicação, caracterizado pelo efetivo uso e não pela mera posse do equipamento.

4. Ausentes especificações acerca das condições de tempo e espaço que teria ocorrido o uso do bloqueador, resta evidente a falta de provas da materialidade do delito, sendo mister a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

5. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da materialidade e da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real.

6. Apelação provida para absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, nos termos do art. 386, II, do CPP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Brasília-DF, 30 de julho de 2024.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator

